



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 086 /2007

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 033010064209-000-005, subscrito pela Juíza Joana Ribeiro Zimmer, bem como da sentença que o acompanha, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 14 de setembro de 2007


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

13506
Expeça-se Ofício Circular.
Em, 14 de setembro de 2007

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 033010064209-000-005 Itajaí, 05 de setembro de 2007.

Autos nº 033.01.006420-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Indústria de Máquina Eldorado Ltda

Falido: Steel Pneus Ltda - ME

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos em epígrafe, que decretou a FALÊNCIA de STEEL PNEUS LTDA. ME., CGC/MF sob o n. 04.094.578/0001-05, tendo como integrantes do quadro societário PAULO SÉRGIO CAVALLI, brasileiro, casado, comerciante, CPF sob o n. 914.778.329-04 e Carteira de Identidade sob o n. 3.202.358-8, SSP/SC, MARILENE REDIVO AGUIAR CAVALLI, brasileira, casada, comerciante, CPF sob o n. 018.093.389-21 e Carteira de Identidade sob o n. 3.251.388-7, SSP/SC e PIERINA MADALENA CONTINI, brasileira, casada, comerciante, CPF sob o n. 501.345.151-53 e Carteira de Identidade sob o n. 000742371, SSP/MS, a fim de que seja dada ciência aos registros de imóveis, para que não procedam quaisquer registros de imóveis alienados às pessoas acima mencionadas, sem autorização deste Juízo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração e apreço

Joana Ribeiro Zimmer
Juíza Substituta

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

VIA MALOTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

93

Cole esta parte
na pasta

Autos nº 033.01.006420-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Indústria de Máquina Eldorado Ltda

Falido: Steel Pneus Ltda - ME

Vistos, etc.

INDÚSTRIA DE MÁQUINA ELDORADO LTDA., devidamente qualificada, requereu, em 09 de julho de 2001, a FALÊNCIA de STEEL PNEUS LTDA., com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 7.661/45, alegando que dela é credora da importância de R\$16.293,12 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e três reais e doze centavos), representada pelos títulos mencionados na inicial.

Valorou a causa e juntou documentos.

Devidamente citada em 30/01/2003, fls. 52 verso, a parte requerida, na pessoa de Paulo Sérgio Cavalli, apresentou sua contestação, fls. 54/57. Preliminarmente, alegou a falta de citação. No mérito, alegou que a empresa de fato era gerida por Edilberto José Cavagnoli, procurador da sócia Pierina Madalena Contini, que por sua vez é sogra de Eriberto. Após tecer outros comentários em defesa de sua lese, finalizou pugnando pela improcedência do pedido de falência.

Oportunamente, a parte autora replicou os termos da peça contestatória.



Somente em 30/05/2003, Marilene Redivo Aguiar Cavalli apresentou sua contestação. Inicialmente, ratificou todas as arguições feitas por Paulo Sérgio Cavalli. Esclareceu, por seguinte, que comparece em Juízo em nome próprio, uma vez que nunca administrou a empresa demandada, embora conste como sócia juntamente com seu esposo, o que só aconteceu a pedido de terceira pessoa. Finalizou pugnando pela sua exclusão da falência.

Tanto a parte autora quanto o representante do Ministério Público teceram manifestação no sentido de deferir o pedido de falência.

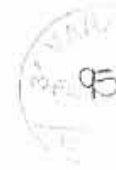
Conclusos e relatados os autos,

DECIDO:

Trata-se de pedido de falência da empresa STEEL PNEUS LTDA., o qual encontra-se devidamente instruído.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa requerida, STEEL PNEUS LTDA. é formada pelos sócios Paulo Sérgio Cavalli, Marilene Redivo Aguiar Cavalli e Pierina Madalena Contini. O documento de fls. 18/20 comprova esse fato. Por outro lado, conforme documento de fls. 52 e 52 verso, o mandado de citação foi devidamente cumprido, sendo o mesmo recebido por Paulo Sérgio Cavalli, um dos representantes legais da empresa, que pôs sua assinatura, não restando dúvida alguma quanto a identificação do recebedor do mandado citatório.

O artigo 215 do Código de Processo Civil estabelece que a citação válida é feita pessoalmente ao requerido, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente habilitado para tanto, ressaltando ainda que, na hipótese de estando ausente o requerido, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.



Desta forma, a citação se tornou válida, uma vez que foi realizada de acordo com todas as regras prescritas em lei, ou seja, foi feita em nome de um dos sócios da empresa demandada com poderes para tanto.

Por seguinte, após uma análise das provas colacionadas nos presentes autos, verifica-se que a requerente demonstrou ser credora da requerida pelo fornecimento de mercadoria de sua comercialização. O documento de fls. 24, consistente na nota fiscal, constitui-se em prova da entrega da coisa. O título de crédito sacado contra a requerida, fls. 22, foi devidamente protestado por falta de aceite e pagamento na forma do Decreto-Lei n. 7.661/45, cuja notificação foi recebida por Marilene Revivo Aguiar Cavalli, conforme atesta o documento de fls. 23. Ora, o documento de fls. 18/20 demonstra que Marilene Revivo Aguiar Cavalli, além de ser sócia da empresa requerida, exercia a gerência e administração do estabelecimento.

Assim sendo, tendo a autora requerido a decretação de falência da requerida por ser credora na importância de R\$ 16.293,12 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e três reais e doze centavos), conforme título de crédito em anexo, vencido, não pago e devidamente protestado e, uma vez citada, a empresa demandada não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora, restringindo-se apenas a alegar irregularidades sem qualquer consistência ou embasamento, a impontualidade da demandada tornou-se evidente, traduzindo, por conseqüência, sua insolvência.

A omissão dessas providências, ao contrário, vem provar a sua incapacidade para satisfazer a obrigação, o que justifica a decretação da quebra, em conseqüência da presunção do seu estado de insolvente. A lei pressupõe que o comerciante executado, que não paga, não deposita a importância ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, está provavelmente falido.

Essas circunstâncias, por si só, autorizam a decretação da falência, sem haver a necessidade de efetuar até mesmo o protesto.



O entendimento doutrinário tem anotado:

"Enumera o artigo certos atos ou fatos que, independentemente da impontualidade no pagamento de obrigação líquida, caracterizam a falência do comerciante. No primeiro caso, todavia, pressupõe a lei a impossibilidade de pagar, já que o comerciante executado, que não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, está provavelmente, falido". (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, Forense, vol. I, 1999, pág. 65).

Fábio Ulhoa Coelho leciona também sobre o assunto:

"A prova da impontualidade é o protesto do título. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for um título de crédito, o protesto cambial, mesmo que extemporâneo, basta para a caracterização da impontualidade do seu devedor. Se, porém, não se tratar de título sujeito a protesto cambial (por exemplo: uma sentença judicial, a verificação de contas, a certidão de dívida ativa etc.), será ele protestado nos termos do art. 10 da LF, que prevê a existência de um livro de registro próprio para o caso" (Manual de Direito Comercial. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 299).

É preciso ressaltar, ainda, que tanto na contestação apresentada por Paulo Sérgio Cavalli, fls. 54/57, quanto na apresentada por Marilene Redivo Aguiar Cavalli, fls. 66/68, esta extemporânea, diga-se de passagem, verifica-se a total ausência de manifestação quanto à procedência do pedido de falência, uma vez que, conforme bem esclareceu o representante do Ministério Público, não houve impugnação devida aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela parte autora. Restringiram-se as contestações a relatar uma história sem qualquer embasamento, sem qualquer início de prova nos autos, ou seja, de que a empresa requerida era administrada de fato por Edilberto José Cavagnoli, o qual não consta no quadro societário. Entretanto, para que o assunto abordado pelos contestantes não caia no vazio, já foram remetidas cópias dos autos para o Ministério Público a fim de que esta instituição verifique a existência de possível delito penal cometido, conforme despacho de fls. 91.



Como podemos notar, pelos fatos expostos, não há outra solução senão em deferir o pedido de falência, com o qual concordou o douto representante do Ministério Público.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 10:00 horas, de STEEL PNEUS LTDA. – ME., CGC/MF sob o n. 04.094.578/0001-05, estabelecida na Rua Uruguai, n. 365, Bairro Centro, Itajaí, Estado de Santa Catarina, tendo como integrantes do quadro societário PAULO SÉRGIO CAVALLI, brasileiro, casado, comerciante, CPF sob o n. 914.778.329-04 e Carteira de Identidade sob o n. 3.202.358-8, SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Silveira, s/n, lote 13, CEP 88.340.000, Bairro Tabuleiro, Camboriú, Estado de Santa Catarina, MARILENE REDIVO AGUIAR CAVALLI, brasileira, casada, comerciante, CPF sob o n. 018.093.389-21 e Carteira de Identidade sob o n. 3.251.388-7, SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Silveira, s/n, lote 13, CEP 88.340.000, Bairro Tabuleiro, Camboriú, Estado de Santa Catarina, e PIERINA MADALENA CONTINI, brasileira, casada, comerciante, CPF sob o n. 501.345.151-53 e Carteira de Identidade sob o n. 000742371, SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Silex, n. 45, CEP n. 790.210.090, Bairro Coopafé, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, 01/06/2001, fls. 23.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração da origem do crédito e justificativas.

Nomeio como síndica a empresa requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso, a qual deverá providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida bem como arrecadar os livros e documentos, em companhia de Oficial de Justiça. Arrecadar, separadamente os bens pertencentes a cada um dos falidos.



No caso de recusa da requerente, fica desde já nomeado síndico dativo o Dr. Valdir Francisco Colzani, que atuará, desde logo, no acompanhamento do ato de arrecadação, prestando compromisso ao se patentear a recusa da requerente.

Providencie-se a tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34, da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se. ✓

Dê-se cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei n. 7.661/45. Expeça-se mandado para lacração do estabelecimento da falida.

Expeçam-se ofícios:

a) à Corregedoria de Justiça do Estado de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando não procederem a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas nesta sentença, mais precisamente no primeiro parágrafo do dispositivo, sem autorização deste juízo;

b) às companhias telefônicas do Estado de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

c) ao DETRAN do Estado de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul ;

d) ao Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas mencionadas nesta sentença;

d) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença, saiam do país sem autorização deste juízo;

e) à Receita Federal para que remeta a este juízo as declarações de rendimentos nos últimos cinco (05) anos, de todas as pessoas mencionadas nesta sentença.



Dê-se ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se com urgência.

P. R. I.

Itajaí (SC), 22 de junho de 2007.

Paulo Afonso Sandri
Juiz de Direito Sub. Vitalício

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que nesta data
foram-me entregues estes autos
Itajaí/SC. 02 107 107
Eu, _____
Escrivão Judicial